



TRF - 2ª Região

**INFO**JURInformativo de  
Jurisprudência

Esta edição privilegia acórdãos proferidos em lides de especialização administrativa.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**O TERMO INICIAL PARA O BENEFÍCIO DA PENSÃO REVERTIDA PARA INCAPAZ É A DATA DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ANTERIOR**

**POR DETERMINAÇÃO LEGAL, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ESTÃO ENTRE OS TÍTULOS A PROTESTO**

**A INEXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE CONDUTA OMISSIVA ESTATAL IMPEDE A GERAÇÃO DE UMA REPARAÇÃO INDENIZÁVEL**

**É VEDADA A ACUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM QUAISQUER RENDIMENTOS RECEBIDOS DOS COFRES PÚBLICOS, EXCETUADOS OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**A FALTA DE REGULAR COMUNICAÇÃO À UNIÃO FEDERAL DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO TORNA O ALIENANTE RESPONSÁVEL PELA TAXA DE OCUPAÇÃO**

**COMPROVAÇÃO DE PATOLOGIA PRÉ-EXISTENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, E A SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL – ACARRETAM A QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR**

**AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12336/2010, A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, SOMENTE SE APLICAM A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (26 DE OUTUBRO DE 2010)**

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151680017399**

DJ de 24/2/2014, pp. 417 e 418, disponibilizado em 25/2/2014

Relatora: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

## **O TERMO INICIAL PARA O BENEFÍCIO DA PENSÃO REVERTIDA PARA INCAPAZ É A DATA DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ANTERIOR**

A pensão de um ex-servidor do Ministério da Fazenda passou a ser recebida com exclusividade pela viúva do instituidor.

Com o falecimento da mesma, uma de suas filhas requereu a reversão da pensão para sua irmã, que é portadora de distúrbio comportamental e transtorno mental, sendo considerada inválida, conforme sentença proferida nos autos de processo judicial e laudo psiquiátrico forense acostado ao mesmo.

O requerimento para a reversão foi formulado em 15/10/2008, sendo concedido em 27/5/2009, com efeitos financeiros a contar de 26/11/2008, data do laudo médico. A irmã da beneficiária, nomeada sua curadora, reivindicou, então, o direito ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre 3/4/2006(data do óbito da genitora) e 15/10/2008 (data do requerimento administrativo). Na primeira instância, a solicitação foi julgada procedente.

O recurso da União foi relatado pela Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA, que lhe negou provimento. Em seu arrazoado, sustentou não prevalecer o argumento de que os valores atrasados são devidos tão somente a partir da data do requerimento administrativo, por ser a beneficiária em questão absolutamente incapaz. E lançou a pergunta:

“Ora, se nem mesmo a prescrição corre contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198, inciso I), como determinar a estes que suportem prejuízos financeiros em razão do decurso do tempo necessário para cumprimento dos trâmites legais(implementação da curatela)?”

Precedente:

**TRF-4:** AC 200771990067931 (DJ de 29/6/2007).

**APELAÇÃO CÍVEL 201251010059441**

DJ de 24/2/2014, p. 420, disponibilizado em 25/2/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

## **POR DETERMINAÇÃO LEGAL, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ESTÃO ENTRE OS TÍTULOS A PROTESTO**

Com o voto divergente da Juíza Federal CARMEN SILVIA LIMA, a Sexta Turma Especializada proveu apelação da União, que, recorreu de sentença que, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, determinou o cancelamento do protesto de uma certidão de dívida ativa.

A ação foi proposta por um engenheiro da Petrobrás, que foi multado administrativamente pelo TCU, ao deixar de cadastrar contratos de prestadores de serviço no sistema integrado de administração de serviços gerais, tendo a União levado a CDA a protesto.

Ao relatar o feito, o Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO considerou a inovação legislativa trazida pela Lei 12767/2012, que alterou a redação da Lei 9492/97, acrescentando ao artigo 1º um parágrafo único, a seguir transcrito:

“Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Portanto, legal o protesto é. Pode-se, outrossim, discutir sua necessidade ou não. Por isso, votou pelo provimento da apelação da União, revogando-se a antecipação da tutela anteriormente deferida.

**APELAÇÃO CÍVEL 200551010225178**

DJ de 24/2/2014, p. 448, disponibilizado em 25/2/2014

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A INEXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE CONDUTA OMISSIVA ESTATAL IMPEDE A GERAÇÃO DE UMA REPARAÇÃO INDENIZÁVEL**

A morte de um cabo da Marinha de Guerra do Brasil, em decorrência de lesões causadas por explosão e vazamento de vapores na praça de máquinas de um navio-aeródromo, deu margem a que a viúva, o filho, os pais e o irmão do militar ajuizassem ação, visando a condenação da União a título de danos morais, além do pagamento da pensão mensal, reembolso de despesas, funeral e sepultamento.

Ao apelar, os autores anexaram aos autos decisão favorável proferida na 11ª Vara Federal, em caso relacionado ao mesmo acidente, bem como o acórdão da Quinta Turma Especializada desta Corte, confirmando a decisão.

Por unanimidade, a Sétima Turma Especializada negou provimento ao recurso.

Argumentou, em seu voto, o Relator, Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, que a questão da legitimidade para pleitear a reparação por danos morais encontra-se preclusa, uma vez que o Juízo *a quo*, ao apreciar a preliminar suscitada pela União, decidiu que somente a viúva detém legitimidade ativa para requerer indenização por danos materiais. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, opinou pela manutenção da sentença, pois, consoante a Teoria do Risco Administrativo, a Administração arca com os ônus que suas atividades causam a terceiros, e não aos seus próprios agentes.

Por derradeiro, o fato de existir decisão favorável aos familiares de outro militar morto no mesmo acidente, julgado por outra Turma desta Corte, não vincula outro órgão julgador, que, diante das provas e da fundamentação jurídica apresentada, possui o pleno exercício da atividade jurisdicional.

**APELAÇÃO CÍVEL 201350040001200**

DJ de 21/2/2014, p. 287, disponibilizado em 24/2/2014

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**É VEDADA A ACUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM QUAISQUER RENDIMENTOS RECEBIDOS DOS COFRES PÚBLICOS, EXCETUADOS OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A União apelou de sentença que a condenou a habilitar o autor à pensão especial de ex-combatente, a partir de 20/7/2012, e a pagar valores vencidos, devidamente corrigidos, bem como honorários.

O apelado é filho de ex-combatente, falecido em 20/7/2012, casado, e funcionário da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, como trabalhador braçal, estando licenciado desde o final de 2011. Tanto o apelado, como sua esposa, sofrem de transtorno psiquiátrico, sendo o autor curatelado por seu irmão desde 2008.

Quando requereu o benefício administrativamente, o mesmo lhe foi negado, sob a alegação de contrariedade ao inciso III do artigo 5º da Lei 8059/1990, por ser filho inválido casado. Na sentença recorrida, foi verificado que o autor, na condição de incapaz, desde data anterior ao óbito do pai, fazia jus à pensão especial.

Ao relatar o feito para a Sétima Turma Especializada, o Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO verificou que a sentença concessória não observou a vedação expressa no inciso II do artigo 53 do ADCT, que proíbe a acumulação da pensão especial com quaisquer rendimentos recebidos dos cargos públicos – exceto os benefícios previdenciários, o que abrange a aposentadoria do servidor público. Fato que impede a concessão da pensão especial requerida, por ser o autor funcionário público municipal ativo, apenas e provisoriamente licenciado.

Precedentes:

**STF:** AI no AgR 814988 (DJ 234 de 28/11/2013); AgRg no AREsp 61061/PE (DJ de 22/8/2002).

**APELAÇÃO CÍVEL 200851015080970**

DJ de 24/2/2014, p 459, disponibilizado em 25/2/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A FALTA DE REGULAR COMUNICAÇÃO À UNIÃO FEDERAL DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO TORNA O ALIENANTE RESPONSÁVEL PELA TAXA DE OCUPAÇÃO**

A Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Relatora, foi voto vencido no julgamento da lide em análise.

Um clube dedicado à prática do golfe tentou-se eximir da cobrança da taxa de ocupação de imóveis foreiros à União, referentes a lotes de terrenos, que teriam sido transferidos a terceiros, com imissão de posse, pelo apelante.

Em seu voto, a Relatora deu provimento ao recurso para julgar extinta a execução fiscal, argumentando que, à época da alienação dos lotes de terrenos, a promessa de compra constituía título hábil à transferência dos direitos e obrigações decorrentes da ocupação em terrenos da União.

Seu entendimento, no entanto, tornou-se minoritário, após o voto do Desembargador MARCELO PEREIRA, que, ao estudar a natureza jurídica do débito em discussão, concluiu que, tratando-se de obrigação de natureza pessoal, sua extinção não pode ocorrer sem a manifestação da União, não existindo divisão da propriedade que autorize o ocupante do terreno a dispor de eventual domínio útil.

Além disso, não foi observado o disposto no Decreto-Lei 3438/1941, em vigor, à época em que teriam sido realizadas as transferências, no qual os artigos 24 e 26 acentuam a necessidade da prévia licença da União Federal para que seja efetuada a transferência do direito de ocupação.

Por maioria, a apelação foi negada.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1256028/SC (DJ de 19/11/2013); REsp 1347342/SC (DJ de 23/10/2012); REsp 1242225/RS (DJ de 5/5/2011).

**[APELAÇÃO CÍVEL 201151010025694](#)**

DJ de 6/3/2014, p 323, disponibilizado em 7/3/2014

Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

## **COMPROVAÇÃO DE PATOLOGIA PRÉ-EXISTENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, E A SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL - ACARRETAM A QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR**

Mutuária foi beneficiada com o desprovimento de apelação interposta, que objetivava a declaração de extinção da relação obrigacional entre a apelante e a Caixa Econômica Federal, bem como a Caixa Seguros, mediante a quitação do saldo devedor, nos termos de cláusula constante da apólice securitária, assim como a obrigação de restituir, em dobro, os valores cobrados em excesso, tudo em decorrência do reconhecimento da invalidez da contratante, por sentença judicial.

Para a Relatora, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, as alegações da apelante foram cabalmente comprovadas, à vista do laudo pericial que atestou sua incapacidade para o trabalho, o que a levou a aposentadoria por invalidez permanente.

Não restando dúvida de que a patologia clínica antecedia à celebração do contrato, a Oitava Turma Especializada negou provimento à apelação da CEF e da Caixa Seguros.

Precedentes:

**TRF1:** AC 200001001189074 ( DJ de 13/7/2009, p 285);

**TRF2:** [AC 200451010099764](#) (DJ de 30/04/2010, p 228, disponibilizado em 3/5/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010165097**

DJ de 6/3/2014, pp 326 e 327, disponibilizado em 7/3/2014

Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA – 8ª Turma Especializada

[volta](#)

**AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12336/2010, A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, SOMENTE SE APLICAM A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (26 DE OUTUBRO DE 2010)**

Discutiu-se nesta lide se o dispositivo contido no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 12336/2010, teria ou não aplicação a casos ocorridos antes da vigência da lei modificadora.

O voto da Relatora, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, foi majoritário, restando vencido o Desembargador Federal MARCELO PEREIRA.

Para a Relatora, concordando com o representante do MPF em seu parecer, “ a norma não pode ser aplicada retroativamente, não atingindo, assim, a situação jurídica do agravado, cuja dispensa de incorporação ocorreu em 20/01/2004, bem antes da publicação da Lei 12336/2010.”

Precedentes:

**STJ:** AgRg no MS 18158/DF (DJ de 20/4/2012);

**TRF2:** [AC 200951010268912](#) (DJ de 8/11/2010, disponibilizado em 9/11/2010).